



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448439

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32647

Agravo de Instrumento Processo nº 2132907-31.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Inventário dos bens deixados por cônjuges falecidos. Os bens deixados pelo varão estão comprometidos por penhora, para quitação de dívida existente com o credor agravante. Um dos herdeiros possui dívida com o Ministério Público. O agravante requereu a liberação de valores, mas o pedido foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a dívida do herdeiro junto ao Ministério Público pode ser cobrada nos autos do inventário, em detrimento do crédito de José Arildo Rodrigues.

III. Razões de Decidir

3. As razões recursais apresentadas são confusas e não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. O agravante não explicitou os motivos pelos quais a decisão estaria incorreta, limitando-se a afirmar que o Ministério Público não pode levantar valores antes dele.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida é inadmissível.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.016, III.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2116, que manteve a r. decisão de fls. 2110/2111 dos autos principais:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos

Trata-se de inventário dos bens deixados pelos cônjuges falecidos Fausto AndradeNunes e Ruth Brasil Nunes. Cada um dos falecidos possuía 50% dos bens adquiridos, correspondentes a meação dos bens do casal.

Com o falecimento de Ruth, seus três filhos, Stela, Heitor e Luiz, herdaram os bens por ela deixados.

Os bens deixados por Fausto, estão comprometidos em razão de penhora estabelecida para quitação de dívida com José Arildo Rodrigues.

Além disso, o herdeiro Heitor, também possui dívida originada de ação movida pelo Ministério Público, com depósitos já realizados nos autos, para abatimento dessa obrigação.

Em fls. 2060/2061 o terceiro interessado, José Arildo requereu a liberação do valor de R\$ 1.279.459,89 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), cujo depósito afirma constar em fl. 2043.

Manifestação da inventariante em fls. 2083/2084 na qual informou que José Arildo recebeu, no curso da ação, metade do valor dos aluguéis e, ademais a posse de alguns imóveis foi a ele transferida na data de acordo realizado em fls. 1795/1801.

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de fl. 2104, já que a verba penhorada é de interesse público, devendo ser mantido o patrimônio para saldar o débito (fls. 2107).

Relatei.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado por José Arildo não comporta deferimento. Primeiramente, porque o valor que menciona para penhora, R\$ 1.279.459,89 (um milhão, duzentos e setenta e novemil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), na verdade é o valor atualizado da dívida do falecido herdeiro Heitor para com o Ministério Público (fl. 2043). Outrossim, há que se distinguir a dívida deixada por Fausto e por Heitor. A dívida de Fausto, recai sobre 50% do bens. Já a dívida de Heitor recai sobre seu quinhão dos bens deixados por Ruth.

Importante destacar que não consta nos autos homologação por esse Juízo do acordo de fls. 1795/1801, entretanto, pela inventariante foram juntadas prestações de contas no correr da ação, com menção de pagamento para José Arildo sobre parte do valor recebido a título de aluguel e se houve cessão para uso de algum imóvel, ainda que sem autorização judicial, é necessário esclarecimento, até para se aferir o correto valor da dívida.

Assim, indefiro o pedido formulado por José Arildo em fls. 2060/2061.

Para mais, anoto que o plano de partilha foi apresentado em fls. 1221/1229, porém, em fls. 287/288 estão indicados os imóveis pertencentes ao espólio que estão alugados. É imprescindível que os bens que compõem a herança sejam corretamente identificados, com inclusão dos valores atualmente recebidos com os alugueres.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino que a inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todos os bens que compõem a herança, notadamente com indicação individual dos imóveis alugados e valor atual correspondente. No mesmo prazo deverá esclarecer a questão da cessão de imóvel a José Arildo.

Ainda, determino que a Serventia proceda à consulta no Portal de Custas, a fim de verificar os valores que estão depositados em conta vinculada a estes autos e à execução movida pelo Ministério Público.

Int.

Insurge-se o o agravante, sustentando, em síntese, que é credor do falecido Fausto Andrade Nunes, e entende que a dívida do herdeiro Heitor Francisco Brasil Nunes junto ao MPSP não pode ser cobrada nos autos do inventário, em seu detrimento. Faz menção a diversas folhas dos autos principais (fls. 2060, 2071, 2092, 2104, 2114), nas quais se manifesta, fazendo requerimentos. Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja pago o seu crédito, na forma pleiteada a fls. 2060/2061 dos autos principais.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

As razões recursais são confusas e não há narração lógica dos fatos nem das conclusões, não tendo havido impugnação específica dos fundamentos contidos na r. decisão agravada, que explicitou: i) que os valores perseguidos pelo agravante (R\$ 1.279.459,89), a fls. 2060/2061 dos autos principais, trata-se em verdade de crédito que o Ministério Público detém em face do herdeiro Heitor (fl. 2043 dos autos principais); ii) a dívida deixada pelo *de cujus* Fausto recai sobre 50% dos bens, e a dívida de Heitor recai sobre o seu quinhão deixado pela falecida Ruth; iii) há necessidade de esclarecimento sobre supostos valores pagos ao agravante mencionados pela inventariante, e se de fato houve a cessão de imóvel a ele, inclusive para se aferir o valor correto devido ao agravante.

Como se pode notar, o agravante não explicitou os motivos pelos quais a r. decisão agravada estaria incorreta, limitando-se a apontar que o Ministério Público não pode levantar valores, antes dele. Sequer refutou a questão de a dívida do Heitor recair apenas sobre o quinhão deixado pela falecida mãe Ruth Brasil Nunes, e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o quinhão deixado por Fausto, falecido após Ruth.

Nesse sentido, o art. 932, III, CPC, é claro ao expor que incumbe ao Relator: “ *não conhecer de recurso* inadmissível, prejudicado ou *que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (destaquei), inexistindo qualquer ressalva nesse ponto.

Carece, portanto, o presente recurso, de elemento formal necessário para sua regularidade, nos termos do artigo 1.016, inciso III, do CPC.

Assim, percebe-se ofensa ao princípio da dialeticidade, que dessa forma figura na obra conjunta de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 18ª ed. São Paulo: RT, p. 1942):

“10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.” (destaquei)

Assim, não atacados os fundamentos da decisão agravada, não há como se conhecer deste recurso, manifestamente inadmissível.

Portanto, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator